



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0219815-49.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, é apelado/apelante MARIO SERGIO VEIGA, Apelados PETROINVESTMENT S/A, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e PAULO ROSA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0219815-49.2007.8.26.0100

Apelantes: VBTU Transporte Urbano Ltda. e Mario Sergio Veiga

Apelados: Marcio Tidemann Duarte e Outros

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz de 1ª Instância: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 52699

EMENTA: COMPETÊNCIA — Processo no qual proferido acórdão que afastou a prescrição, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau — Novo recurso que deve ser examinado pela 7ª Câmara de Direito Privado que examinou o apelo anterior — Prevenção configurada — Determinada a redistribuição à Câmara competente — Observância do disposto no artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal — Recurso não conhecido, com a remessa dos autos à redistribuição.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1.185/1.188, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de anulação de ato jurídico, cumulado com reconhecimento de exigibilidade de título judicial, impondo aos vencidos a responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 em favor de cada réu.

2. Inconformados apelam os autores buscando a reforma do decidido (fls. 1.194/1.209), enquanto também interposto recurso adesivo por Mario Sergio Veiga visando unicamente o ajuste do valor da condenação honorária (fls. 1.230/1.234).

3. Os recursos foram processados, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 1.237/1.249 e 1.270/1279.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi distribuído livremente a este relator, que já declinou da competência em favor de umas das Câmaras de Direito Empresarial. Contudo, em julgamento do Conflito de Competência suscitado, foi reconhecido que diante da matéria posta na petição inicial, competia à 2ª Câmara de Direito Privado examinar a matéria.

6. No entanto, verifica-se que o feito já havia sido examinado por este segundo grau de jurisdição, em razão do julgamento do Acórdão juntado às fls. 464/465, que afastou o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno à primeira instância para o devido prosseguimento do processo. Tal acórdão foi proferido pelo doutor Des. Ramon Mateo Júnior, que na época compunha a 7ª Câmara de Direito Privado, em substituição do Des. Gilberto de Souza

Moreira.

7. Desta forma, a 7ª Câmara de Direito Privado é a preventa para o exame da presente questão recursal, de acordo ainda com as sucessões da cadeira ocupada pelo Relator do julgado ocorrido no ano de 2014.

8. Como sabido, o artigo 102 do atual Regimento Interno deste E. Tribunal estabelece que "**A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados**".

9. Deste modo, forçoso reconhecer a prevenção da C. 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, para o julgamento do presente recurso, sendo este relator incompetente para o julgamento deste recurso, razão pela qual determina-se a redistribuição deste feito àquela Colenda Câmara.

10. Assim, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso, determinando sua redistribuição, nos termos acima especificados.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator